



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0000008-26.2015.815.0141 — 2ª Vara de Catolé do Rocha

RELATOR : João Batista Barbosa Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Maria de Fátima Gomes da Silva

ADVOGADO : Bartolomeu Graziano Valverde

APELADO : Tim Celular S/A

ADVOGADO : Maurício Silva Leahy

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS — MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO — CANCELAMENTO — COBRANÇAS INDEVIDAS — DANOS MORAIS — INEXISTÊNCIA — MERRO ABORRECIMENTO — DESPROVIMENTO.

— *“O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.” (STJ – Resp. 898005/RN – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – Quarta Turma – DJ 06.07.2007).*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria de Fátima Gomes da Silva**, contra sentença de fls.46/48v, proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Danos Morais, em face da **Tim Celular S/A**, que julgou procedente em parte o pedido inicial.

Nas razões recursais (fls.50/55), a requerente pleiteia a reforma da sentença para que a promovida seja condenada por danos morais, haja vista os requisitos para tal estarem presentes.

Contrarrazões apresentadas às fls. 60/64.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls.78/79) opinando pelo regular seguimento do recurso, sem, no entanto, opinar quanto ao mérito, haja vista sua ausência de interesse.

É o relatório.

VOTO

Afirmou a autora em sua inicial que jamais contratou qualquer serviço pós-pago com a promovida, tampouco, autorizou que fossem debitados em sua conta corrente qualquer valor ou que lhe fosse enviadas cobranças. Assevera que possui apenas uma linha da operadora ré, porém, pré-paga, de modo que não deveria gerar nenhuma fatura mensal. Afirma ainda, que foram realizadas cobranças no valor de R\$ 29,90 de forma ilegais e abusivas. Por fim requer indenização por danos morais, aduzindo ter seu nome negativado no serasa.

Por ocasião da sentença de primeiro grau, o juízo a quo, julgou procedente em parte o pedido para “*declarar nula a contratação do plano Liberty Controle, vinculado ao número 83 9692 9841 e, conseqüentemente, todos os encargos dele oriundos; condenar a demanda à obrigação de restituir os valores efetivamente , pagos pela autora, referente ao citado plano, a título de danos materiais, devidamente corrigidos desde o efeitovo prejuízo e com juros de mora de 1% a/m a partir da citação.*” Por fim, condenou de forma recíproca as partes em 10% a título de custas e honorários advocatícios.

No recurso apelatório, a requerente pleiteou a reforma da sentença, para que a promovida seja condenada por danos morais, haja vista os requisitos para tal estarem presentes.

Pois bem.

Do Dano Moral

Para julgar improcedente o dano moral, o juízo a quo assim se manifestou: “*Quantos aos danos morais, tenho que, melhor sorte, também não assiste a promovente. É que , de acordo com o sistema processual civil, o ônus subjetivo impõe ao autor o dever de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu, ônus de demonstrar o fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor. Essa regra é excepcionada pela teoria dinâmica, segundo a qual o ônus da prova incumbe à parte que se encontrar em melhores condições de produzir a prova, podendo tal ônus recair sobre o autor, como o réu, a depender do caso concreto. Desse modo, valoriza-se o dever de colaboração das partes em prol de uma maior efetividade e instrumentalidade o processo. Assim ante a prova amealhada ao feito, imperiosa se faz a improcedência do pedido indenizatório, visto que o autor não provou a suposta inscrição no rol dos inadimplentes, não se desincumbindo do ônus expresso no art373, I do CPC, prova da qual não se desincumbiu.*”

Analisando minuciosamente os autos, verifica-se que apesar da promovente ter afirmado que seu nome foi negativado, não há nos autos, prova capaz de confirmar a referida alegação, restando portanto, impecável o raciocínio da magistrada sentenciante.

No que diz respeito a cobrança indevida, a jurisprudência do STJ entende de modo amplamente majoritário, que a mesma, em regra, dá ensejo a mero dissabor, não passível de gerar indenização por danos morais.

Senão vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA FIXA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. ENVIO DE CORRESPONDÊNCIAS. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DAS FATURAS. Suspensão do serviço de telefonia. Fato não comprovado. O envio de correspondências de cobrança pela operadora de telefonia à residência do consumidor, sem cadastramento nos órgãos de proteção ao crédito, ou, ainda, a **necessidade de entrar em contato com a operadora, por várias vezes, para impugnar as faturas enviadas, não caracterizam, de per si, hipótese geradora de dano moral indenizável. Situações de aborrecimento e irritabilidade que, conquanto em nada recomendem a prestadora do serviço, não chegam o gerar o direito a ressarcimento pecuniário.** NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70019256114, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 19/07/2007).*

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. IMPUGNAÇÃO DE FATURAS. DESCONSTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL AFASTADO. **Meros dissabores decorrentes de cobrança de fatura de serviços de telefonia, que não resultou em inscrição em cadastros de inadimplentes, não pode levar ao deferimento de indenização por danos morais.** Recurso provido para afastar a indenização por danos morais deferida em favor da parte autora. (Recurso Cível Nº 71001151448, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em 20/12/2006).*

De outro lado, não há qualquer comprovação de que a conduta da requerida tenha ocasionado situação presumidamente embaraçosa ou constrangedora ao nome da autora, ou que os fatos tenham ferido expressivamente a sua personalidade jurídica.

De tanto, resulta que o pedido de indenização por danos morais não se sustenta, pois que, para o acolhimento da pretensão indenizatória por ato ilícito, seja ele causador de dano moral ou material, necessário que se comprove a ocorrência de uma ação, de resultado danoso e que, entre esses episódios, haja um nexo de causalidade, situação não constatada na espécie.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Maria das Graças Morais Guedes - Presidente. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Batista Barbosa (com jurisdição limitada para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) Relator, e Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

João Pessoa, 07 de março de 2017.

João Batista Barbosa
Relator/Juiz Convocado

João Batista Barbosa
Relator - Juiz convocado



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0000008-26.2015.815.0141 — 2ª Vara de Catolé do Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria de Fátima Gomes da Silva**, contra sentença de fls.46/48v, proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Danos Morais, em face da **Tim Celular S/A**, que julgou procedente em parte o pedido inicial.

Nas razões recursais (fls.50/55), a requerente pleiteia a reforma da sentença para que a promovida seja condenada por danos morais, haja vista os requisitos para tal estarem presentes.

Contrarrazões apresentadas às fls. 60/64.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls.78/79) opinando pelo regular seguimento do recurso, sem, no entanto, opinar quanto ao mérito, haja vista sua ausência de interesse.

É o relatório.

À douta Revisão.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2017

João Batista Barbosa
Relator – Juiz convocado